SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291888 - SC (2026/0235333-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NAIARA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial interposto pela defesa, em ação penal por maus-tratos contra criança (art. 136, § 3º, do Código Penal), na qual foi fixado valor mínimo para reparação de danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento dos arts. 387, IV, do Código de Processo Penal e 322 e 324 do Código de Processo Civil, aventada apenas em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 211/STJ).

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento dos arts. 387, IV, do Código de Processo Penal e 322 e 324 do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial, pois tais dispositivos não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, ainda que mencionados em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada de não conhecimento do recurso especial, razão pela qual se mantém o entendimento adotado.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61086387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a59cc64-8054-4aeb-9183-b6fe72859e50

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a59cc64-8054-4aeb-9183-b6fe72859e50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291888 - SC (2026/0235333-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NAIARA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial interposto pela defesa, em ação penal por maus-tratos contra criança (art. 136, § 3º, do Código Penal), na qual foi fixado valor mínimo para reparação de danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento dos arts. 387, IV, do Código de Processo Penal e 322 e 324 do Código de Processo Civil, aventada apenas em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 211/STJ).

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento dos arts. 387, IV, do Código de Processo Penal e 322 e 324 do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial, pois tais dispositivos não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, ainda que mencionados em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada de não conhecimento do recurso especial, razão pela qual se mantém o entendimento adotado.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61086511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: db4de5f8-6b62-4d6a-b346-ab77ebcd1f21

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NAIARA DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 206/208, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada, em primeira instância, como incursa nas sanções do **art. 136, § 3º, do Código Penal (maus tratos contra criança), à pena de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto**, além da fixação de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de valor mínimo para reparação dos danos morais (e-STJ fls. 70/78; 199).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 120/128).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial no qual requereu o afastamento da condenação ao valor mínimo indenizatório por danos morais, ao argumento de **violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal e aos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil** (e-STJ fls. 200/201).

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo (e-STJ fls. 166/175).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo ou, caso dele se conheça, pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 198/203).

Neste agravo regimental, a defesa alega que, ao contrário do que ficou decidido, não incide no caso o óbice da Súmula n. 211/STJ. Sustenta que "*é preciso que haja certa tolerância na admissão de recursos em âmbito criminal quando a jurisprudência não tenha se assentado sobre determinada matéria*" (e-STJ fl. 217).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente, o agravo em recurso especial não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA61086511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: db4de5f8-6b62-4d6a-b346-ab77ebcd1f21

Isso porque o Tribunal de origem não deduziu fundamentação referente aos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil e 387, IV, do Código de Processo Penal, dispositivos tidos por violados pela defesa.

As teses relativas aos suscitados artigos de lei foram ventiladas somente nas razões dos embargos de declaração opostos na origem, não tendo sido as matérias, portanto, devidamente prequestionadas.

Sendo assim, aplicável o disposto no enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, segundo o qual é "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a *quo*".

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CRIMES FUNCIONAIS. RITO ESPECIAL PREVISTO NOS ARTS. 513 E SEGUINTES DO CPP. INAPLICABILIDADE. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CUMULAÇÃO COM DELITOS DE NATUREZA DIVERSA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento da insurgência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.***
>
> *2. Inviável o exame da alegada violação dos arts. 59 do Código Penal, 315 do Código de Processo Penal e 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil, porquanto tais dispositivos não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.*
>
> *3. A pretensão de afastar a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade da interceptação telefônica para o desenvolvimento das investigações demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o rito especial previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP é inaplicável quando precedida a ação penal de inquérito policial ou quando houver imputação concomitante de crimes funcionais e delitos de natureza diversa, inexistindo, ademais, demonstração de prejuízo à defesa.*
>
> *5. As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.130.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026, grifo nosso.)

É digno de nota que, "*se a parte entende não sanado o vício a despeito da oposição de embargos de declaração, deve indicar, no recurso especial, afronta ao*

Documento eletrônico VDA61086511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: db4de5f8-6b62-4d6a-b346-ab77ebcd1f21

art. 619 do CPP e demonstrar de que maneira o vício afetou o julgamento da controvérsia, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente" (AgRg no AREsp n. 2.600.172/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024).

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ORIGEM LÍCITA.*
>
> [...]
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***3. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor expresso sobre o disposto no art. 315, § 2º, III, IV e V, do CPP, de modo a inviabilizar o prequestionamento da tese defensiva relativa à violação de tal dispositivo legal. Ademais, a ausência de indicação de ofensa ao art. 619 do CPP impede o exame de suposta negativa de prestação jurisdicional, o que a atrai a Súmula n. 211 do STJ.***
>
> [...]
>
> ***1. A ausência de prequestionamento explícito sobre tese defensiva que alega a violação de dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial. No caso de oposição anterior de embargos de declaração na instância de origem para manifestação sobre a referida tese omissa, a ausência de indicação de ofensa ao art. 619 do CPP impede o exame de suposta negativa de prestação jurisdicional, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 211 do STJ.***
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.942.810/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025, grifo nosso.)

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL QUALIFICADO TENTADO. IDADE DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.*
>
> *2. O decisum embargado não foi omisso nem contraditório. No caso,* ***A despeito da oposição de embargos de declaração, os arts. 383 e 617, ambos do Código de Processo Penal, invocados no recurso especial, não foram debatidos pela Corte estadual, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, porquanto não cumprido o requisito essencial do prequestionamento. No ponto, não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada, como na espécie.***

Documento eletrônico VDA61086511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: db4de5f8-6b62-4d6a-b346-ab77ebcd1f21

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.100.413/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: db4de5f8-6b62-4d6a-b346-ab77ebcd1f21

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0235333-9

AgRg no AREsp 3.291.888 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50015487820248240037

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NAIARA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitação da Vida e da Saúde - Maus Tratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NAIARA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:31:51
Código de Controle do Documento: 4D14AC96-769B-4F33-87CA-5808F03EA963